



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000422863

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001629-70.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que são apelantes DANIELLE BORGES SILVERIO e ANDRE MIGUEL DYBAL, é apelado ANTONIO ALVES FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1001629-70.2024.8.26.0577
Comarca: São José dos Campos
Apelantes: Danielle Borges Silverio e outro
Apelada: Antonio Alves Ferreira
Voto nº 38.972

***APELAÇÃO – EMBARGOS DE TERCEIRO –
RESTRIÇÃO NO RENAJUD DE VEÍCULO
ALIENADO FIDUCIARIAMENTE – Sentença de
Improcedência – Embargantes alegam que se
trata de veículo financiado em nome de seu
pai/sogro, coexecutado no processo principal –
Prova de pagamento da entrada do veículo, além
do pagamento das parcelas do financiamento e
licenciamentos, além de contratação de seguro e
extratos 'sem parar' – Aquisição do veículo em
2019 – Reforma da sentença para julgar
procedentes os embargos – Precedentes deste E.
Tribunal – Honorários de sucumbência mantidos,
nos termos da súmula 303 do STJ – Recurso
provido***

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por **DANIELLE BORGES SILVERIO E OUTRO** nos embargos de terceiro que opõe contra **ANTONIO ALVES FERREIRA.**, objetivando a reforma da sentença (fls. 224/227) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, Dr. Alessandro de Souza Lima, que julgou improcedentes os embargos de terceiro e, em razão da sucumbência, condenou os embargantes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apelam os embargantes (fls. 232/237),
Apelação Cível nº 1001629-70.2024.8.26.0577

sustentando que apresentaram documentos que comprovam a posse e compra do veículo anteriormente à penhora realizada, com o pagamento da entrada do financiamento e encargos do veículo, parcelas, licenciamento e seguro e utilização de sem parar. Defende que os veículos são transferidos pela tradição, nos termos do artigo 1.226 e 1.227, do Código Civil, razão pela qual requerem o levantamento da penhora sobre o veículo.

Apresentadas contrarrazões (fls. 244/249), o recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 1.012, inciso V, do CPC (fls. 259).

Conforme acórdão de fls. 261/265, o julgamento foi convertido em diligência para que as partes apresentassem a integralidade dos documentos de fls. 18/25.

Documentos às fls. 270/356, com manifestação do apelado (fls. 358/359).

É o relatório.

Os embargantes sustentam que efetuaram a compra do veículo em nome de seu genitor em 15.10.2019, em data anterior à constrição, que ocorreu em 21.10.2021, com penhora em 19.05.2023, bem como antes do deferimento da desconsideração da personalidade jurídica.

Em contestação, o embargado aduziu que não houve a juntada de nenhum instrumento procuratório ou contrato de transmissão do veículo. Afirma ainda que não comprovaram a posse e que o veículo foi adquirido diretamente do genitor, o que afasta a presunção de boa-fé.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

A sentença julgou improcedentes os embargos, sob o fundamento de que não há prova mínima de que o veículo não seja do devedor, instrumento procuratório ou contrato de transmissão do veículo, não sendo o suficiente a alegação de pagamento das parcelas do veículo financiado.

O fato de o bem estar gravado com alienação fiduciária não obsta a oposição de embargos de terceiro pelo possuidor, conforme autoriza expressamente o artigo 674, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ocorre que os embargantes apresentaram apólice de seguro com vigência de 2021 a 2022, feita em nome do embargante **André** (fls. 26/29), além de extrato de “sem parar” em nome da embargante **Danielle**, em que consta o veículo placas QOP0505, desde novembro de 2019 (fls. 32/112).

Além disso, trouxeram aos autos documentação referente ao pagamento da entrada do veículo junto à vendedora conforme contrato de fls. 14/17 e do pagamento realizado às fls. 18.

Entretanto, ao analisar esta última prova, restou dúvida quanto à sua autenticidade, especialmente pela ausência de elementos que vinculassem a conta bancária utilizada aos embargantes, no caso do documento de fls. 18.

Convertido o julgamento em diligência, foi comprovada a titularidade da conta em nome do embargante André Miguel Dybal (fls. 269), além do pagamento das parcelas do veículo (fls. 281/288).

Do mesmo modo, comprovaram o pagamento dos licenciamentos do veículo, conforme fls. 30/31.

Em manifestação (fls. 358/359) o apelado sustentou que o pagador é o proprietário do veículo e que o contrato de seguro do veículo anexado não tem o condão de provar a propriedade do veículo.

Ainda que nos comprovantes bancários figure o nome de *Idazir* no campo pagador, é importante esclarecer que todos os comprovantes de débito e movimentação bancária foram realizados com recursos provenientes da conta de titularidade do embargante *André*.

Assim, observo que os embargantes lograram êxito em demonstrar a posse direta e contínua do veículo, e o pagamento das parcelas desde a aquisição do veículo, em data anterior à restrição judicial.

Nesse sentido, segue a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa natural – Inexistência de elementos aptos a infirmar a declaração de insuficiência de recursos para custeio do processo – Benefício deferido. EMBARGOS DE TERCEIRO – Restrição no RENAJUD de veículo alienado fiduciariamente – Oposição pela mãe da executada sob alegação de contrato verbal de compra e venda do veículo que teria sido adquirido em nome da filha devedora, porém o pagamento das parcelas sendo realizado pela embargante – Provas dos autos suficientes para reconhecimento da prevalência do direito da embargante, que arca com as parcelas do financiamento e demonstrou ser possuidora do veículo – Observação de que tal direito é reconhecido em relação aos direitos aquisitivos, pois a propriedade, ainda que resolúvel, é do credor fiduciário que concedeu o financiamento (e que não é o credor da execução originária) - Sujeitar os direitos aquisitivos à execução movida pela embargada acarretaria inquestionável enriquecimento sem causa da executada, que teria a dívida paga pelo bem cujo financiamento foi adimplido pela

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

embargante com a condição de posterior transferência assim que finda a alienação fiduciária – Precedentes desta Corte – Sentença reformada para se determinar o levantamento da constrição – Inversão dos ônus sucumbenciais, sendo inaplicável a súmula 303 do STJ diante da resistência ao pedido pela embargada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1000733-38.2024.8.26.0444; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pilar do Sul - Vara Única; Data do Julgamento: 20/01/2025; Data de Registro: 20/01/2025- girfo nosso).

“EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. VEÍCULO. TRADIÇÃO ANTERIOR À PENHORA. INEXISTÊNCIA DE ALIENAÇÃO EM FRAUDE DA EXECUÇÃO. Cuida-se de veículo financiado em nome do pai executado, mas que sempre esteve na posse e uso do filho (embargante). O financiamento se deu em nome do pai, diante de circunstâncias econômicas (obtenção do empréstimo). Porém, o bem sempre integrou o patrimônio do embargante, portador de necessidades especiais e que desde logo adaptou o veículo para seu uso. Prova nos autos da adaptação e dos pagamentos. Inexistência de fraude da execução. Titularidade válida e eficaz. Além disso, a singularidade do caso concreto envolve a própria concretização do direito fundamental à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III CF), princípio que fundamenta a República Federativa do Brasil. Veículo utilizado por portador de necessidades especiais e que deve ser mantido na posse do embargante. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Embargos de terceiro procedentes. Mantida distribuição das verbas de sucumbência com incidência da súmula 303 do STJ (responsabilidade do embargante porque deu causa à lide ao não regularizar situação no DETRAN). SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.” (cf. Apel. nº 1005055-28.2018.8.26.0019, rel. Des. Alexandre David Malfatti, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 27-7-2021).

APELAÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - VEÍCULO FINANCIADO PELA PRIMA DO AUTOR - PENHORA DO VEÍCULO EM EXECUÇÃO MOVIDA PELA RÉ - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO - BOA-FÉ DO TERCEIRO - BEM MÓVEL - TRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE COMPRA E VENDA - NOME EMPRESTADO TÃO SOMENTE PARA SE ALCANÇAR FINANCIAMENTO JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - BOA-FÉ DO AUTOR - SÚMULA 375 DO STJ - VERBA HONORÁRIA INDEVIDA -



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

SÚMULA 303 DO STJ - RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1135021-63.2016.8.26.0100; Relator (a): Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2017; Data de Registro: 04/10/2017)

Isso porque as provas documentais trazidas, notadamente a apólice de seguro em nome do embargante, os extratos de pagamentos bancários vinculados diretamente à aquisição e ao financiamento do bem, os comprovantes de licenciamento e uso contínuo (como o extrato do “sem parar”), são suficientes, considerando que a propriedade se transfere com a tradição do bem.

Desse modo, comprovado que os embargantes são possuidores do veículo ora com restrição total, de propriedade resolúvel da instituição financeira, de rigor a reforma da r. sentença, para julgar os embargos procedentes, determinando o cancelamento da restrição incidente sobre o bem.

Ressalte-se que, embora os embargantes não figurem formalmente como fiduciários no contrato de financiamento, restou demonstrado que assumiram integralmente os encargos financeiros decorrentes da aquisição do veículo, exercendo de boa-fé a posse exclusiva desde a compra em outubro de 2019.

Em razão do princípio da causalidade, os embargantes arcarão com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, na forma estabelecida em primeiro grau.

Ainda que tenha havido resistência à pretensão, não é possível imputar ao embargado a responsabilidade pela restrição e pedido de penhora, sendo legítima sua conduta processual. Tanto que o julgamento foi convertido em diligência para que os embargantes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

apresentassem documentação complementar apta a demonstrar a origem dos recursos utilizados na aquisição e a titularidade da conta bancária.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para julgar procedentes os embargos de terceiro opostos, extinguindo a presente demanda com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para o fim de cancelar a restrição RENAJUD realizada nos autos principais em relação ao veículo Etios Hatchback X 1.3 16V Flex, 2018/2019, placas QOP0505 (processo n.º 0310742-22.2006.8.26.0577), mantendo-se a condenação dos embargantes no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos da Súmula 303 do STJ.

HUGO CREPALDI

Relator